

Dispõe sobre a criação, fusão e anexação de Municípios, a anexação de território de um Município a outro, os limites e a toponímia municipais, a criação de Distritos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A divisão do Estado em Municípios só será alterada quando disso resultar proveito para o desenvolvimento integral dos territórios em questão, respeitadas:

- I - a unidade histórica dos centros urbanos;
- II - a continuidade geopolítica de suas áreas de influência;
- III - a identidade sócio-cultural e a comunhão de interesses econômicos da população residente.

Parágrafo Único. Não se criam, fundem ou anexam Municípios, nem se alteram seus limites, sem que, independentemente do ambiente urbano, fiquem assegurados subsistência e desenvolvimento das populações rurais, preservando-se as atividades agrícolas e pastoris.

Art. 29. Nenhuma alteração da organização político-Administrativa do Estado, que importe em se criarem novos Municípios ou se modificarem os limites dos Municípios existentes, pode ser feita nos 06 (seis) meses anteriores às eleições gerais municipais, previstas no artigo 21, I, da Constituição do Estado.

§ 19. Sobrevindo o período de vedação previsto neste artigo, o projeto de lei que trate de criação, fusão, anexação e alteração de limites de Municípios ou territórios ficará sobrestado na Assembléia Legislativa, voltando a tramitar, a partir da fase em que se encontrava, na Sessão Legislativa Ordinária seguinte.

§ 29. O término da Legislatura não implica em arquivamento de projeto de lei referido no parágrafo anterior, voltando o mesmo a ser apreciado na nova Legislatura, independentemente de qualquer formalidade, e aproveitando-se todos os atos anteriormente praticados.

Art. 39. Cidade é o centro urbano sede do Município, a vila é a sede do Distrito.

Parágrafo único. As sedes dão nome aos Municípios e Distritos.

Art. 49. A criação de novo Município, a fusão e anexação de Municípios já existentes, a anexação de território de um Município a outro, a supressão de Municípios, a alteração de limites Municipais, a modificação dos nomes dos Municípios e a transferência definitiva da sede de Município se fazem por lei estadual, observada a presente Lei Complementar.

§ 19. Esta Lei Complementar estabelece regras gerais para a criação de Distritos, que se faz por lei municipal.

§ 29. Compete privativamente à Assembléia Legislativa aprovar os convênios intermunicipais de fixação de limites.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DE NOVO MUNICÍPIO

Art. 59. Novo Município pode ser criado por:

- I - desmembramento de território de um Município;
- II - incorporação de parcelas de territórios de dois ou mais Municípios;

III - fusão integral de dois ou mais Municípios, com a extinção destes.

Art. 69. Para a criação de novo Município por desmembramento ou incorporação (artigo 59, I e II) são necessários os seguintes requisitos:

I - população estimada não inferior a um mil avos da população do Estado;

II - centro urbano já constituído, com população estimada não inferior a um dez mil avos da população do Estado;

III - eleitorado não inferior a um quinto da população;

IV - arrecadação de impostos estaduais, nos dois últimos exercícios, e por habitante, de no mínimo quatro décimos da média per capita dos mesmos impostos no Estado, em igual período, excluídos do cálculo os impostos arrecadados na Região Metropolitana de Natal;

V - continuidade territorial;

VI - não interrupção da continuidade territorial dos Municípios remanescentes;

VII - não implicar a criação do novo Município a perda, para qualquer dos Municípios que sofrer redução territorial, de algum dos requisitos ou condições enumerados neste artigo;

VIII - prévia anuência da população das áreas a serem desmembradas ou incorporadas.

§ 19. No caso de incorporação, basta a existência de um centro urbano na área de qualquer dos Municípios.

§ 29. Podem constituir-se em Municípios as áreas destinadas à implantação de projetos de desenvolvimento econômico, regularmente aprovados pelos órgãos públicos competentes, inclusive os projetos de assentamento decorrente de reforma agrária ou de instalação de vilas rurais, com mais de 200 (duzentas) famílias residentes, independentemente de centro urbano contínuo, presentes, entretanto, os demais requisitos e condições previstos nesta Lei Complementar.

§ 39. Os dados populacionais de que tratam os incisos I e II, deste artigo, são os estimados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano da apresentação do projeto de lei de criação do Município, ou verificada em recenseamento mais recente, de responsabilidade do mesmo órgão, ou de órgão público estadual.

§ 49. O eleitorado a que se reporta o inciso III, deste artigo, é aquele inscrito pela Justiça Eleitoral, e residente no território do Município a ser criado há mais de 01 (um) ano da apresentação do projeto de lei de criação.

§ 59. Os dados referentes à arrecadação de impostos são os fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 69. A superfície de águas fluviais ou lacustres não interrompe a continuidade territorial a que se referem os incisos V e VI, deste artigo.

§ 79. Na impossibilidade de ser conhecida a arrecadação da área a desmembrar-se, considerar-se-ão os dados do Município de origem.

Art. 79. O processo de criação de novo Município por desmembramento ou incorporação se inicia com a apresentação à Assembléia Legislativa, por qualquer Deputado ou pelo Governador do Estado, de projeto de lei, com a observância das seguintes normas:

I - do projeto constarão a precisa e clara descrição das fronteiras do novo Município e dos Distritos acaso existentes além da sede, a Comarca a que vai pertencer, a denominação, a proporção das receitas estaduais que, por força da Constituição, se transferem aos Municípios, a ser atribuída ao novo Município, até que sejam fixados os índices percentuais devidos e definitivos, bem como o número de Vereadores a serem eleitos para a futura Câmara, a data de instalação e a forma provisória de administração;

II - o projeto será acompanhado de representação subscrita por, no mínimo, dez por cento dos eleitores nas condições do § 49, do art. 69, desta Lei Complementar, com a indicação junto às

assinaturas, dos nomes completos dos eleitores, seus endereços e da dos constantes do respectivo título eleitoral;

III - as listas de assinaturas podem constar de folhas separadas, mas em cada uma delas se fará a clara indicação do assunto de que trata;

IV - o projeto será instruído com provas hábeis dos requisitos e condições do art. 6º, e com levantamento topográfico, acompanhado de memorial descritivo, feito por órgão público estadual, ou por profissional legalmente habilitado, com as fronteiras do novo Município e dos Distritos acaso existentes, e de que possa resultar, também, a comprovação dos requisitos dos incisos V e VI, do art. 6º, desta Lei Complementar;

V - o projeto terá a tramitação prevista no Regimento Interno da Assembléia Legislativa para os projetos de lei ordinária, com observância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 8º. Apresentado o projeto, não poderá ser arquivado sem deliberação definitiva do Plenário da Assembléia Legislativa sobre seu mérito.

§ 1º. Compete às Comissões da Assembléia examinar, preliminarmente, se o projeto atende a todas as exigências desta Lei Complementar, à luz da documentação oferecida e das diligências que ordenarem ou realizarem, para suprir omissões ou corrigir erros.

§ 2º. A Comissão que primeiro examinar o projeto dará ciência às Câmaras e aos Prefeitos Municipais interessados, oferecendo-lhes oportunidades para se manifestarem.

§ 3º. Se não funcionarem seções eleitorais na área do Município a ser criado, sendo impossível, por outra forma, a comprovação da residência dos eleitores pela Justiça Eleitoral, devem eles próprios afirmá-la, em documento formalizado na forma e sob as penas da Lei.

§ 4º. As Comissões, se concluírem pela rejeição liminar do projeto, por não atender às condições e requisitos previstos nesta Lei Complementar, oferecerão parecer circunstanciado, para decisão do Plenário da Assembléia.

§ 5º. Entendendo a Assembléia que o projeto deva ter prosseguimento, embora com alterações ou emendas, baixará Decreto Legislativo, determinando a realização de plebiscito.

Art. 9º. Considera-se autorizada a criação do novo Município se favoravelmente se manifestar a maioria dos votantes, desde que tenha votado mais da metade dos eleitores nas condições do § 4º, do art. 6º.

Art. 10. Autorizada, em plebiscito, a criação do novo Município, o projeto recebe parecer final das Comissões da Assembléia, com as alterações e emendas necessárias, sendo submetido à deliberação definitiva do Plenário.

Parágrafo único. Rejeitado o projeto, nesta ou na fase do § 4º, do art. 8º, desta Lei Complementar, ou sendo desfavorável a manifestação plebiscitária, não poderá ser proposta a criação do mesmo Município na mesma Legislatura, mas a ausência do número mínimo de votantes não impede a renovação do plebiscito a qualquer tempo.

CAPÍTULO III

DA FUSÃO DE MUNICÍPIOS

Art. 11. A fusão de Municípios já existentes, com a extinção destes (art. 5º, III), depende de representação dos Prefeitos Municipais interessados, autorizados por lei municipal.

§ 1º. A representação, dirigida ao Presidente da Assembléia Legislativa, indicará a sede do novo Município, e será instruída com a publicação, no Diário Oficial do Estado das respectivas autorizações legislativas.

§ 2º. Recebida a representação, as Comissões da Assembléia opinarão sobre sua admissibilidade, notadamente quanto à pre

servação dos princípios estatuídos no art. 19, desta Lei Complementar, e proporão ao Plenário a rejeição liminar, ou Decreto Legislativo, determinando a realização de plebiscito.

§ 39. Votam no plebiscito todos os eleitores dos Municípios que se querem fundir, considerando-se aprovada a fusão se favoravelmente se manifestar a maioria dos votantes, em cada um deles.

§ 49. Autorizada a fusão, a Comissão competente da Assembléia elaborará o respectivo projeto de lei, deliberando definitivamente o Plenário.

§ 59. O Presidente da Assembléia, ao receber a representação dos Prefeitos interessados, designará Deputado para exercer os poderes e atribuições que o Regimento Interno confere ao autor de proposição, devendo a escolha recair no Deputado que haja sido, com sua concordância, indicado pelos Prefeitos envolvidos.

Art. 12. Rejeitado o projeto, o assunto não será objeto de apreciação na mesma Legislatura.

CAPÍTULO IV DA ANEXAÇÃO DE MUNICÍPIO

Art. 13. A metade dos eleitores de um Município, com domicílio eleitoral nele há mais de um (1) ano, pode representar à Assembléia Legislativa para que todo o Município seja anexado a Município vizinho.

Art. 14. Recebida a representação, e decidindo a Assembléia não rejeitá-la liminarmente, será cientificada a Câmara do Município ao qual se pretende anexar o outro, para que decrete lei autorizativa.

§ 19. Autorizada, por lei municipal, a anexação, serão cientificados Câmara e Prefeito do Município que se pretende anexar, para que se manifestem, querendo, decidindo a Assembléia pela realização do plebiscito.

§ 29. O plebiscito será realizado no Município que se quer anexar, sendo considerada autorizada a anexação se favoravelmente se manifestar a maioria absoluta do eleitorado apto a votar.

§ 39. A Assembléia não trata da mesma anexação duas vezes em uma só Legislatura.

§ 49. Se não for promulgada a lei municipal a que se refere o caput deste artigo depois de seus (6) meses de cientificação da Câmara, a representação será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO V DA ANEXAÇÃO DE TERRITÓRIO DE UM MUNICÍPIO A OUTRO

Art. 15. Eleitores de um Distrito, em número equivalente a um décimo de sua população, podem representar à Assembléia Legislativa para a anexação de seu Distrito a outro Município limítrofe, separando-se do Município de origem.

§ 19. As Comissões da Assembléia verificarão se decorrem benefícios sócio-econômicos da anexação, e se o Município remanescente não perderá os requisitos e condições enumerados no art. 69, desta Lei Complementar.

§ 29. A anexação depende de concordância do Município ao qual será feita, através de lei municipal.

§ 39. Autorizada a anexação por lei municipal, a Assembléia decidirá pela realização do plebiscito.

§ 49. Será considerada autorizada a anexação em plebiscito se favoravelmente se manifestar a maioria do eleitorado apto a votar no Distrito a ser anexado.

§ 59. Aplicam-se às anexações previstas neste artigo as regras dos parágrafos 19, 39 e 49, do art. 14.

Art. 16. Eleitores de um território determinado, em número previsto no caput do artigo anterior, mesmo que esse território não seja Distrito, podem representar à Assembléia Legislativa para sua anexação a outro Município vizinho.

Parágrafo único. Aplicam-se à presente hipótese as regras do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA DENOMINAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E DISTRITOS

Art. 17. Na denominação de Municípios e Distritos não se utilizarão nomes de pessoas vivas, datas ou expressões em língua estrangeira.

Art. 18. A alteração do nome dos Municípios depende de lei estadual, precedida de representação da Câmara interessada, aprovada por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A Assembléia, antes da apreciação definitiva do projeto, determinará a realização de plebiscito, considerando-se autorizada a alteração do nome se favoravelmente votar a maioria absoluta dos eleitores.

Art. 19. A alteração do nome de Distrito, mesmo que criado por lei estadual, faz-se por lei municipal, precedida de autorização plebiscitária.

Parágrafo único. A alteração do nome de povoado, quando de sua elevação a Distrito, faz-se por lei municipal, com prévia anuência plebiscitária.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DA SEDE DOS MUNICÍPIOS

Art. 20. A transferência definitiva da sede de um Município depende de lei estadual, precedida de representação da respectiva Câmara, aprovada por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. Admitida a representação, a Comissão competente da Assembléia Legislativa apresentará ao Plenário o devido projeto de lei.

CAPÍTULO VIII DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 21. Os Municípios se podem dividir em Distritos, que serão criados por lei municipal, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - funcionamento de posto policial, posto de saúde, posto de serviço telefônico e escola pública (Constituição Estadual, art. 24, § 2º);

II - população e eleitorado não inferiores à quinta parte do que é exigido para a criação de novo Município;

III - população, na respectiva sede, não inferior a um vinte mil avos da estimada para o Estado;

IV - pertencer a cinco (5) proprietários, pelo menos, a área do núcleo urbano, salvo se do patrimônio municipal;

V - delimitação do território, com a descrição das respectivas divisas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Na fixação de limites de Municípios e Distritos observa-se-ão as seguintes normas:

I - as leis que tratam da fixação de limites os descreverão integralmente, no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental de confrontação, ao norte;

II - as divisas serão descritas trecho a trecho;

III - devem ser evitadas formas irregulares, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

IV - dar-se-á preferência aos acidentes geográficos facilmente reconhecíveis;

V - na ausência de acidentes geográficos, utilizar-se-á linha reta, com extremos fixos, naturais ou não.

Art. 23. A instalação de novo Município se dá com a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos na primeira eleição geral municipal prevista no art. 21, inciso I, da Constituição do Estado, ou como determinar a Justiça Eleitoral.

§ 1º. Enquanto não instalado, o novo Município será administrado pelo Estado.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o Governador do Estado nomeará administrador, que exercerá todas as atribuições constitucionais e legais de Prefeito, exceto a iniciativa de leis.

§ 3º. A nomeação do Administrador depende de prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 4º. Só com autorização da Assembléia o Administrador nomeado pode ser destituído.

§ 5º. Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem, vigente na data da criação.

§ 6º. Extintos Municípios por fusão, vigorará a legislação do Município de onde proveio a sede do novo Município.

§ 7º. Em qualquer caso, enquanto não instalado o novo Município, havendo necessidade de medidas legais, serão objeto de lei estadual de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Art. 24. Além das regras do artigo anterior, cabe à lei que criar novo Município dispôr sobre a administração e finanças municipais até a instalação, inclusive quanto a bens, rendas e serviços do Município criado, e suas relações com os Municípios remanescentes.

Art. 25. Todo plebiscito previsto nesta Lei Complementar será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, ao qual compete baixar instruções a respeito.

§ 1º. As despesas com o plebiscito serão custeadas pelo Estado, com as dotações da Assembléia Legislativa.

§ 2º. Em todos os casos previstos nesta Lei Complementar, só podem votar nos plebiscitos os eleitores que já residiam na área em questão um (1) ano, pelo menos, antes da data da apresentação do requerimento, projeto ou representação à Assembléia Legislativa, ou Câmaras Municipais.

§ 3º. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei Complementar, será considerada favorável a consulta plebiscitária se com a proposta concordar a maioria dos votantes, tendo comparecido mais da metade dos eleitores em condições de votar.

§ 4º. Respeitada a competência da Justiça Eleitoral, a Assembléia apreciará reclamações e dúvidas pertinentes à consulta plebiscitária.

Art. 26. Surgindo dúvida sobre limites entre Municípios, devem seus Prefeitos provider a devida demarcação, celebrando convênio a respeito, que submeterão à aprovação da Assembléia Legislativa (Constituição do Estado, art. 35, XIX, b).

Parágrafo Único. Se a dúvida decorrer de imprecisão de lei estadual, os Municípios interessados poderão pedir à Assembléia que a esclareça, hipótese em que nova lei será promulgada.

Art. 27. Se a retificação de limites entre Municípios importar em nova vinculação municipal de área superior a cem (100) quilômetros quadrados, a população aí residente há mais de um (1)

Art. 28. As regras gerais dos Capítulos I, II e III, desta Lei Complementar, se aplicam, no que couberem a todas as formas de criação, fusão e anexação de Municípios e territórios.

Art. 29. Em áreas de especial interesse turístico, as as sim reconhecidas pela Assembléia Legislativa, podem ser criados Mu nicípios por desmembramento ou incorporação, bem como anexados Dis tritos ou territórios a Municípios outros, sem os requisitos, con dições e formalidades previstas nesta Lei Complementar, não se dis pensando, porém, consulta plebiscitária ao eleitorado residente nas áreas a serem desmembradas, incorporadas ou anexadas.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 10 de janeiro de 1992,
1049 da República.

DOE N° 7.698
Data: 11.1.1992
Pág. 4 a 7

JOSE AGRIPINO MAIA
Mancel de Medeiros Brito